

PROVIMENTO Nº 61/02

A Excelentíssima Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.099, de 26.09.95, cumprindo mandamento contido no art. 98, I, da Magna Carta Federal, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através dos quais introduziu no nosso ordenamento positivo dois microssistemas de natureza instrumental destinados à rápida atuação do direito e à imediata efetividade da prestação jurisdicional, nas questões cíveis de natureza privada de menor complexidade e nas infrações penais de pequeno potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que, não obstante decorridos mais de seis anos de vigência dessa nova sistemática processual civil e criminal, esta Corregedoria Geral de Justiça, por força dos trabalhos de inspeções e de correições gerais empreendidas nas Comarcas do interior do Estado, tem constatado que os comandos da citada Lei não vêm sendo rigorosamente observados, sobretudo, no que concerne aos seus aspectos finalísticos;

CONSIDERANDO, por fim, a proposição feita pelo eminente Ministro VICENTE LEAL, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião XXVII Encontro dos Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, recentemente realizado em João Pessoa/PB, no sentido de que os órgãos judiciários nacionais, principalmente os de primeiro grau, priorizem a efetividade da prestação jurisdicional postulada pela grande massa de brasileiros que alargam a base da nossa estratificação social, para quem a Justiça não passa de mera expressão de retórica;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR aos MMs. Juízes de Direito das Comarcas do interior do Estado, o fiel cumprimento das disposições da Lei nº 9.099/95, nos feitos cíveis e criminais, alcançados pelas disposições da citada lei, inclusive os em curso, dando ênfase:

I - **Nos cíveis**, aos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade da celeridade e da economia processual, buscando, sempre que possível a conciliação das partes e a transação judicial para por fim ao litígio (Art. 2º da Lei nº 9.099/95).

II - **Nos criminais**, aos critérios da oralidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima, a aplicação de pena não privativa de liberdade, a composição civil extintiva da punibilidade, a representação nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas e o *sursis* processual, ressalvada a iniciativa do Ministério Público, onde couber (idem, arts. 62, 74, 76 e 88).

Art. 2º - OBSERVAR, nos feitos cíveis, quanto à representação das partes em juízo, as disposições do art. 9º da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único - Nas Comarcas onde não houver advogado com exercício profissional habitual, ou profissional desimpedido para o exercício da advocacia prevalecerá, em todos os feitos cíveis e criminais regidos pela Lei nº 9.099/95, o disposto na Instrução Normativa nº 01/96-CGJ, de 09.07.96, desta Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, em Manaus, em 25 de janeiro de 2.002.

Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**
Corregedora Geral de Justiça